

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7fkzw7xs  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  14/08/2024  Projeto de lei nº 1394/2024  Protocolo nº 7646/2024  Processo nº 2177/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes mellitus - tipo II e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o fornecimento gratuito de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes mellitus – tipo II.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para a dispensação dos medidores contínuos de glicemia.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

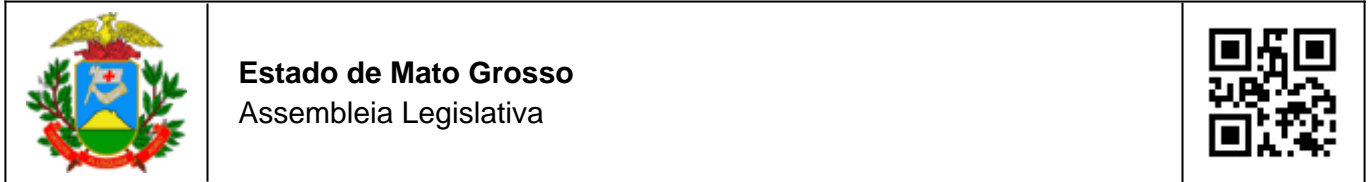
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trago à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo assegurar o fornecimento gratuito de medidor contínuo de glicemia aos portadores de diabetes mellitus – tipo II.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de Mato Grosso, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, XII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos



Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde.

A diabetes mellitus tipo II é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade da insulina exercer adequadamente seus efeitos, caracterizando altas taxas de açúcar no sangue de forma permanente.

Esta condição requer monitoramento constante dos níveis de glicose no sangue.

O medidor contínuo de glicemia é um dispositivo essencial que permite a medição constante e em tempo real dos níveis de glicose no sangue.

Diferentemente dos métodos tradicionais, que exigem múltiplas picadas nos dedos ao longo do dia, o medidor contínuo utiliza um sensor que é inserido sob a pele e fornece leituras frequentes e automáticas, oferecendo uma visão mais completa e precisa do controle glicêmico.

Desse modo, o presente projeto de lei busca promover uma melhoria significativa na qualidade de vida dos portadores de diabetes mellitus tipo II, proporcionando-lhes um meio eficaz e contínuo de melhorar sua condição de saúde.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2024

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual